

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, trata o presente Projeto de simplificar os procedimentos de registro e cancelamento de empresas no País. Ampara-se em diagnóstico do Banco Mundial, que aponta o excesso de burocracia como um dos principais entraves ao nosso desenvolvimento. Propõe-se assim descentralizar a administração do CNPJ, reunindo os cadastros de contribuintes em todos os níveis da Federação e facultando a todos os órgãos fiscalizadores o acesso às suas informações.

A Proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CDEICS recebeu três emendas, todas do Deputado Paulo Lustosa, e mereceu parecer pela rejeição, considerando que a matéria já tramitava no Congresso, no âmbito de outra proposição (PL nº 6.529/06), Projeto esse que de fato veio a converter-se na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte ementa:

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de

dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Nesta Comissão a proposta recebeu três emendas: duas do Deputado Júlio César (de nº 1 e 2/2007) e uma do Deputado Manoel Júnior (nº 3/2007). Visam essas emendas primordialmente a evitar prejuízos à autonomia das administrações municipais, no que tange à disciplina e fiscalização das atividades empresariais, nos âmbitos de suas respectivas jurisdições. Extrapolando essa finalidade, porém, introduzem novidades que podem interferir com a administração tributária, como a faculdade, proposta pela Emenda nº 3, de o contribuinte reduzir (para 180 dias) o prazo de decadência do lançamento de tributos a que esteja sujeito (de cinco anos, nos termos do CTN), pela simples comunicação à Fazenda da suspensão de suas atividades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta e das Emendas a ela oferecidas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto contém dispositivos tecnicamente deficientes, que ameaçam, ao menos indiretamente, a eficácia da administração tributária e, como consequência, podem refletir-se negativamente sobre a arrecadação. Nada obstante, tais disposições, assim como as emendas recebidas na CDEICS e na CFT, não

interferem diretamente sobre as receitas e as despesas consignadas no Orçamento, pelo que, no ponto, é o parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

No mérito, tem-se que o objetivo inicial do Projeto de Lei nº 411, de 2007, é simplificar os processos de registro e cancelamento de empresas. Tal intento levou, porém, ao desenho de dispositivos como os dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º: o primeiro limita a responsabilidade tributária, com o risco até mesmo de deixar a obrigação sem sujeito passivo, em alguns casos; o segundo cria hipótese de suspensão da “exigência” da obrigação, figura inexistente no CTN, que é a norma competente para estabelecer regras gerais em matéria de tributação. No mesmo sentido caminham as emendas propostas à CDEICS e à CFT, que dispõem inclusive sobre a decadência tributária (matéria reservada à lei complementar), enfraquecendo a atuação do fisco.

A correção das impropriedades, suprimindo-se os dispositivos, embora tecnicamente viável – tendo em vista serem acessórios em relação ao objetivo principal do Projeto –, não se mostra conveniente na espécie, considerando que a legislação em vigor, como já registrado, regula suficiente e adequadamente a matéria.

Embora correto o diagnóstico inicial quanto ao excesso de controles e entraves burocráticos à atividade econômica, em nosso País, deve-se considerar que as mudanças havidas na legislação após a apresentação do Projeto já contemplaram a maior parte dos objetivos ora propostos. A Lei nº 11.598/2007 estabeleceu um novo marco normativo sobre o tema, fixando diretrizes capazes de mudar aquele panorama negativo que originou a proposta ora sob exame. E o fez sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM – tem por finalidade propor ações e mudanças normativas, voltadas para a simplificação e agilização de procedimentos. Como a participação na REDESIM é facultativa, para as Administrações estaduais e municipais, não resta ferida a autonomia dessas instâncias de governo.

Com base nesses argumentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 411/2007, assim como as emendas a ele apresentadas, não merecem a aprovação deste Colegiado na forma original, por conterem vícios de inconstitucionalidade formal e por ameaçarem a eficácia da administração fiscal.

Contudo, a partir do exame do voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Paulo Azi, mantenho o entendimento proferido em relação a matéria original. No entanto, considero pertinente o aprimoramento da Lei 11.598/2007, conforme proposto pelo referido voto, de forma a flexibilizar a abertura de empresas nos casos da emissão de alvará provisório, o que dará maior agilidade, sobretudo, para os micro e pequenos empresários do país.

Nessa perspectiva, apresento o substitutivo em anexo.

Em conclusão, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas na CDEICS e na CFT e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/2007 e das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, todos na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **ASSIS CARVALHO**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 411, DE 2007)

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

.....

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento provisório de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **ASSIS CARVALHO**

Relator